



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089338 - SP (2022/0074150-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA EIRELI E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO HAGE TONETTI E OUTRO(S) - SP261005
MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FLÁVIO CARVALHO PATRICIO - SP144969
CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI E OUTRO(S) - SP266752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 77 do CTN reproduz regra constitucional.
2. Ademais, para examinar a compatibilidade do Decreto 64.512/2019 com o art. 5º, § 1º, da Lei 997/1976, ambos do Estado de São Paulo, e com o art. 77 do CTN, é indispensável o exame da legislação local, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula 280/STF.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.089.338 - SP
(2022/0074150-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA EIRELI E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO HAGE TONETTI E OUTRO(S) -
SP261005
MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADOS : FLÁVIO CARVALHO PATRICIO - SP144969
CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI E OUTRO(S) -
SP266752

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos:

Quanto à primeira controvérsia, em relação ao art. 77 do CTN, é incabível o recurso especial em razão do conteúdo eminentemente constitucional da norma infraconstitucional indicada como violada ou objeto de interpretação divergente, por ser mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

(...)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.876.152/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/02/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.629.368/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/04/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.784.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/09/2020; REsp n. 1.846.488/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 01/06/2020; REsp n. 1.721.159/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018; AgRg no REsp n. 1.499.448/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/03/2015.

Ademais, quanto ao art. 5º, § 1º, da Lei estadual n. 997/1976, incide o óbice da Súmula n. 280/STF, aqui aplicada por analogia, uma vez que não é cabível a interposição de recurso especial alegando ofensa ou interpretação divergente de dispositivo de lei estadual ou municipal.

Nesse sentido: “Incabível, na estreita via do recurso especial especial, examinar violação de direito local, por incidência da Súmula 280/STF”. (AgRg no AREsp 1.539.944/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro,

Superior Tribunal de Justiça

Sexta Turma, DJe de 23/6/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp 1.854.792/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/6/2020; REsp 1.810.850/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/9/2019; AgInt no REsp 1.583.153/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/5/2019; AgInt no AREsp 1.264.067/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/10/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do Recurso (fls. 373-375, e-STJ), alega a parte agravante:

Ocorre que não se pretende pela via excepcional questionar o referido dispositivo da norma municipal, mas, sim, verificar se esta está em consonância, ou não, com o art. 77 do CTN.

Contudo, é patente a ofensa ao art. 77 do CTN, que não tem cunho eminentemente constitucional, tanto que está previsto em legislação infraconstitucional, vez que as taxas têm como fato gerador o regular poder de polícia, e esta regularidade não deve abranger as ilegalidades nas formas de cálculo da taxa que inclui no conceito de “fonte de poluição” qualquer atividade desenvolvida pela Recorrente, até mesmo aquelas que não importem na emissão de poluentes.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.089.338 - SP
(2022/0074150-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA EIRELI E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO HAGE TONETTI E OUTRO(S) -
SP261005
MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADOS : FLÁVIO CARVALHO PATRICIO - SP144969
CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI E OUTRO(S) -
SP266752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 77 do CTN reproduz regra constitucional.
2. Ademais, para examinar a compatibilidade do Decreto 64.512/2019 com o art. 5º, § 1º, da Lei 997/1976, ambos do Estado de São Paulo, e com o art. 77 do CTN, é indispensável o exame da legislação local, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula 280/STF.
3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.8.2022.

A irresignação não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 77 do CTN tem conteúdo constitucional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 284/STF.

(...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível examinar aqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...) 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.929.127/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/3/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. ARTIGOS 77 E 78 DO CTN. REPRODUÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

(...) 4. No que diz respeito a ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, o STJ é firme no sentido de que essa matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, haja vista que são mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.957.964/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/6/2022)

Ademais, para examinar a compatibilidade do Decreto 64.512/2019 com o art. 5º, § 1º, da Lei n. 997/1976, ambos do Estado de São Paulo, e com o art.

Superior Tribunal de Justiça

77 do CTN, é indispensável o exame da legislação local, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.089.338 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0074150-1

Número de Origem:

10711864320198260053 20210000670011

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA EIRELI E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO HAGE TONETTI E OUTRO(S) - SP261005

MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FLÁVIO CARVALHO PATRICIO - SP144969

CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI E OUTRO(S) - SP266752

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA EIRELI E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO HAGE TONETTI E OUTRO(S) - SP261005

MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FLÁVIO CARVALHO PATRICIO - SP144969

CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI E OUTRO(S) - SP266752

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022